



Número: **0600145-12.2024.6.19.0201**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**

Última distribuição : **06/08/2024**

Processo referência: **06001434220246190201**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Partido Renovação Democrática - PRD - NILÓPOLIS - RJ (REQUERENTE)	
	PAULO VINICIUS BRUM RAMOS registrado(a) civilmente como PAULO VINICIUS BRUM RAMOS (ADVOGADO) FABRICIO FIDELIS DA SILVA (ADVOGADO) DHAYANE DA COSTA XAVIER (ADVOGADO) ELAINE BEATRIZ DE SETA FADDOUL registrado(a) civilmente como ELAINE BEATRIZ DE SETA FADDOUL (ADVOGADO)
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PRD - NACIONAL (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123010878	26/08/2024 17:57	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600145-12.2024.6.19.0201 / 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD - NILÓPOLIS - RJ, PARTIDO RENOVACAO
DEMOCRATICA - PRD - NACIONAL
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO VINICIUS BRUM RAMOS - RJ198882, FABRICIO FIDELIS DA SILVA -
RJ172722, DHAYANE DA COSTA XAVIER - RJ237613, ELAINE BEATRIZ DE SETA FADDOUL - RJ214452

DECISÃO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL com pedido de reconsideração interposto pelo Partido Renovação Democrática requerendo a reconsideração da sentença de indeferimento do DRAP (ID 122979,28) e ““caso não corrobore, de forma subsidiária requer avocação do previsto no art. 16-A da Lei 9.504/97, considerando a situação ”sub judice” da candidatura do ora partido.””.

O requerente juntou diversos documentos, ID 122990663 e ss.

Após vista, o Ministério Público eleitoral “destaca-se a apresentação pelos recorrentes do documento de inscrição junto a RFB, que apresenta como data 18/03/2024. Tendo em conta que o referido marco temporal indica a data de emissão do CNPJ, de se concluir que quando da realização da convenção partidária o órgão municipal do PRD efetivamente estava constituído, faltando, apenas, a informação sobre o número de CNPJ, apesar deste já ter sido efetivamente emitido.”, e que nesse contexto considera “devidamente atendida a exigência prevista no inciso 2º, inciso I da Resolução 23.609 do TSE, manifesta-se o MP pela reconsideração da Decisão de indeferimento do DRAP do partido recorrente (...)”, ID 123000192.

É o relatório. Decido.

Tenho que assiste razão ao Ministério Público Eleitoral, vejamos.

Verifica-se confrontando o comprovante de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica de (ID 122990665) com a certidão da composição do PRD extraída do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP3 (ID 122005252) que demonstra que o Órgão foi restabelecido com vigência de 18/03/2024 até 18/03/2025, que foram preenchidas as exigências art. 2º, I da Resolução 23609/2019 c/c art. 35, §10 da Resolução 23.751/2018.

ANTE POSTO, RECONSIDERO A DECISÃO DE ID 122946099 e **DEFIRO** o pedido de registro do 25 - Partido Renovação Democrática/PRD/NILÓPOLIS/RJ para concorrer à(s) Eleições Municipais 2024 no município de NILÓPOLIS.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

